

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021/PE

**Ref.: Razões do Recurso**

A EMPRESA IRACEMA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.733.256/0001-76, com sua sede na Rua Gervásio Holanda Guerra, 0080, Centro – Iracema CE, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, por meio de seus representantes legais, apresentar as RAZÕES RECURSAIS em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 001/2021/PE, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

**I – DOS FATOS**

Em 30/03/2021, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2021/PE, visando ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecível e não perecível para uso da merenda escolar das escolas municipais de ensino fundamental, educação infantil, creches do município de Iracema - CE, foi a RECORRENTE declarada vencedora de alguns item, seguindo a licitação à fase de habilitação.

Em 05/04/2021, a RECORRENTE foi notificada que fora inabilitada por não ter apresentado as Notas Explicativas que deveriam, que deveria ter acompanhado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da Recorrente. Contudo, discorda a RECORRENTE de sua inabilitação, conforme passará a expor.

**II- DO CONCEITO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA À LUZ DA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES**

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Assim define a doutrina:

*A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela*

*Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)*

Contudo, ao contrário da habilitação jurídica, não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que essa se faça por meio de balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplória, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado. Assim, **cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:**

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-**financeira** limitar-se-á a:*

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Tal obrigação decorre do Princípio da Legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, **mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.**

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 **determina, taxativamente,** que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber:*

a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

6. Perfeita, por conseguinte, a análise expedida pela Unidade Técnica em relação ao ponto específico, razão pela qual manifesto minha anuência à proposta de determinação ao Órgão sob comento. Frise-se, ademais, como bem destacado pela SECEX/PB que esta Corte, em inúmeras oportunidades, já expediu determinação neste sentido a diversos órgãos e entidades que apresentaram a mesma falha. (TCU. Acórdão 808/2003 – Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler. Dou 11/07/2003)

23. Destaque-se que o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em decorrência, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Ainda, em complementação, os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

24. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório são aqueles previstos nos arts. 28 a 31. Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na

Decisão n. 523/97 - Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum documento que não esteja ali elencado.

Considerando que a carta de Solidariedade e a declaração de aptidão fornecida por fabricante não integram a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência. (TCU. Acórdão 2614/2008 - Segunda Câmara. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Dou 31/07/2008).

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO DIÁRIO. INABILITAÇÃO.** 1. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si. Portanto, mostra-se exorbitante do sistema legal, e por conseguinte feridora de direito líquido e certo, a exigência de que o balanço patrimonial esteja lançado no Livro Diário. Tanto pela legislação anterior, quanto pela atual (CC/2002, art. 1.184, § 2º), é o Livro Diário que tem como requisito de regularidade o lançamento do Balanço Patrimonial, e não o Balanço Patrimonial, para ter validade, o lançamento no Diário. 2. Segurança concedida, por maioria. (Mandado de Segurança Nº 70007148141, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/11/2003).

Em relação à exigência de certidão negativa de débito salarial do Ministério do Trabalho e certidão negativa de todas as Varas de Justiça do Trabalho da sede da licitante (item 4.14), no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2002, tal exigência não está contemplada nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Estes dispositivos discriminam os documentos que demonstram a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Impor a obrigação de o licitante encaminhar certidão negativa de débito salarial junto ao Ministério do Trabalho não possui amparo legal, motivo por que não deve ser exigida do licitante. (TCU. Acórdão nº 1.355, Ata 33/2004 – Plenário. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Dou 16/09/2004).

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ARTS. 27 E 31 DA LEI Nº 8.666/93.** I - O art. 31 citado previu que a qualificação econômico-financeira será demonstrada pela exibição do balanço patrimonial, de certidão negativa de falência e concordata e determinadas garantias. Exigência está "numerus clausus", como se verifica da expressão limitar-se-á. II - As exigências do edital de licitação devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente o da competitividade.

Apelo provido. \*\*\*Obs: Esta Apelação Cível originou dois julgamentos de Embargos de Declaração de n.º 70001532431, sendo que o segundo julgamento restou acolhido com efeito infringente.\*\*\* (Apelação Cível Nº 70001341379, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2000).

**IRACEMA ALIMENTOS LTDA**

CNPJ: 24.733.256/0001-76 – IE: 06.635.998-8



*Ementa: Licitação. Documentação pertinente à qualificação econômico-financeira. Artigos 27 e 31, Lei 8666/93. Edital que, todavia, introduziu necessidade de apresentação de documentação distinta, com base em normas estaduais (art-4, decreto estadual 36601/96). Ilegal que não se aceite, pois, as possibilidades de exibição de outros documentos, mesma finalidade, admitidas pela pauta interpretativa (art-10, instrução normativa CAGE 2/96), aludida, aliás, pelo próprio edital. Segurança concedida. (Apelação Cível Nº 597115161, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 05/11/1997)*

No caso em tela, foi incluída como exigência para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes que as Demonstrações Contábeis viessem acompanhadas de Notas Explicativas, contudo, conforme se depreende da simples leitura do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não há previsão legal para tal exigência, fato esse que a caracteriza como ilegal.

Extrai-se, portanto, do referido artigo 31 da lei 8.666/93, que a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis.

**Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.** A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008).

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.** A melhor e mais moderna jurisprudência vem admitindo, após a vigência da lei n.º 9.139/95, que deu nova estrutura jurídica ao agravo, o cabimento do agravo

de instrumento contra a decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. O fato de a agravante ter protocolado, na instância originária, a petição a que se refere o art. 526, do CPC, na mesma data em que interposto o agravo de instrumento nesta Corte, não implica em intempestividade da diligência determinada no referido artigo, razão pela qual vai rejeitada a preliminar. Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico-financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70016402091, Primeira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/12/2006)

**Temos que o Edital inovou ao determinar, contrariamente à Lei Federal nº 8.666/93, que deveriam ser apresentadas notas explicativas às demonstrações contábeis para a habilitação da licitante arrematante.**

Não distante, cabe ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio analisar e verificar o conteúdo das demonstrações, feitas a partir do balanço patrimonial:

*A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". (...) Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditorias por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 544).*

Conforme anteriormente exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, **não traz novo conteúdo. A ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações,** especialmente no caso da RECORRENTE que se trata de uma sociedade de capital limitado.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Dessa forma, é ilegal a inabilitação da RECORRENTE por deixar de apresentar as supracitadas Notas Explicativas, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional, não sendo o Pregoeiro competente para analisar, diante de Notas Explicativas, se a licitante possui, ou não, capacidade econômico-financeira, que por sua vez é baseada tão somente nos índices econômico-financeiros sustentados a partir da análise do balanço patrimonial. Especialmente pelo fato das Notas Explicativas não possuírem o condão de alterar os dados do balanço, somente explicando determinados números, não podendo alterar o seu conteúdo, portanto a análise econômico-financeira paira nos índices decorrentes e não em Notas Explicativas. E, neste sentido, a RECORRENTE demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira, e, em razão deste fato, não deveria ter sido inabilitada.

## II.1- DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Cumpra esclarecer o que seriam as Notas Explicativas e a sua obrigatoriedade. Previstas na Lei Federal nº 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, dispõe em o §4º do artigo 176: "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Supracitada exigência se aplica às Sociedades por Ações apenas e se justificam haja vista a maior complexidade de sua organização social e de capital. Assim, por exemplo, no caso das Sociedades por Ações de capital aberto, as notas explicativas às demonstrações financeiras e contábeis têm papel importante haja vista que as suas ações podem ser compradas por pessoas físicas leigas em matéria financeira e contábil e necessitam de explicações para tomarem a decisão de aquisição de ações.

Sérgio de Ludícibus explica o objetivo das notas explicativas:

*As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou, ainda, para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Uma nota poderá também estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Contábeis, seja a Demonstração das Origens Aplicações de Recursos, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. É o exemplo do valor relativo a Ajustes de Exercícios Anteriores por mudança da*

*prática contábil, ou por retificação de erros de exercícios anteriores, que deverá ser esclarecido por uma nota explicativa. (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 5ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. Página 364).*

A lei das Sociedades por Ações estipulou, em seu §5º do artigo 176, nove casos expressos que deverão ser mencionados em notas explicativas. Contudo, conforme explicação do próprio Sérgio de Ludícius, "a menção a esses casos de Notas pela Lei não significa que sempre haja necessidade de ter, no mínimo, essas notas, pois, muitas vezes, algumas não são aplicáveis, ou não representam informações relevantes, ou seja, de utilidade para esclarecimento da demonstração financeira".

Dessa forma, no caso em tela, não há justificativa para a obrigatoriedade de notas explicativas das demonstrações contábeis das licitantes, pois, além de no caso se tratar de compra de um bem comum que não corresponde à tamanha exigência, não há como se inferir, genericamente, que a todos as demonstrações apresentadas sejam necessárias notas explicativas, mesmo porque as empresas limitadas não são obrigadas a fazê-lo, como no caso da RECORRENTE.

Ora, a RECORRENTE é uma sociedade limitada com capital social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) e sede no Município de Iracema, Estado do Ceará. Por ser uma limitada, é regida pelas disposições contidas no Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) a partir do artigo 1.052 e, em casos omissos, pelas normas das sociedades simples também dispostas no Código Civil. Ainda, por ser uma sociedade localizada no Estado Ceará, rege-se também pela legislação deste estado, assim como pela legislação do município onde se localiza a sua sede, nenhuma a obrigando às regras que ora se busca impor no presente Pregão. Cumpre salientar que a RECORRENTE adota as Normas Brasileiras de Contabilidade, não se sujeitando, portanto, às Normas Internacionais.

Inclusive, ressalte-se que, conforme exposto anteriormente, a RECORRENTE não optou em seu Contrato Social adotar a Lei das Sociedades por Ações para os casos omissos pelo Código Civil para as sociedades limitadas, ou seja, à RECORRENTE serão aplicadas, nos casos omissos, as normas que regem as sociedades simples.

Dessa forma, sendo a RECORRENTE uma sociedade limitada, da qual não é exigido, seja por lei federal seja por lei do Estado de São Paulo, a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, é ilegal e restritivo ao caráter competitivo da licitação que essa Administração as exija para fins de habilitação, repisando que o próprio Tribunal de Contas e a Justiça do estado reconhece tal fato.

### III - DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos apresentados, a realidade e os fundamentos jurídicos, é o presente bastante para requerer:

1. O recebimento da presente Razões de Recurso e a sua regular apreciação, com a citação das demais empresas participantes para, em querendo, contrarrazoar o presente;
2. A anulação do ato que declarou como inabilitada a RECORRENTE por descumprimento parcial do item 9.12 "e" do Edital, por deixar de apresentar as Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, alcançando, desta forma, a proposta mais vantajosa economicamente.
3. A habilitação da RECORRENTE por cumprir os termos do edital e a consequente declaração desta como vencedora do presente certame e estando evidente a sua capacidade econômico-financeira conforme balanço patrimonial apresentado.

**IRACEMA ALIMENTOS LTDA**  
CNPJ: 24.733.256/0001-76 – IE: 06.635.998-8



Termos em que,  
Pede deferimento.

Iracema, 07 de abril de 2021.

CNPJ 24.733.256/0001-76  
IRACEMA ALIMENTOS LTDA. - ME  
RUA GERVASIO HOLANDA GUERRA, 80  
CENTRO - CEP 62.980-000  
IRACEMA - CEARÁ

*João Ferreira do Nascimento Neto*

Iracema Alimentos LTDA – CNPJ: 24.733.256/0001-76  
João Ferreira do Nascimento Neto  
CPF: 759.916.083-34